

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.993, DE 2003

Acrescenta os §§12 e 13 ao art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Autor: Deputado LOBBE NETO

Relator: Deputado FRANCISCO APPIO

I – RELATÓRIO

Para exame desta Comissão de Viação e Transportes encontra-se o Projeto de Lei em epígrafe que pretende assegurar, ao condutor registrado no respectivo prontuário, o recebimento pelo correio, de aviso do vencimento da sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), enviado com trinta dias de antecedência pelos Departamentos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, na forma a ser regulamentada pelo CONTRAN.

Tal pretensão concretiza-se pelo acréscimo dos parágrafos 12 e 13 ao art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

No prazo regimental não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame propõe mais um atributo aos Departamentos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, o do envio pelo correio, com trinta dias de antecedência, de aviso de vencimento da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), aos conjunto dos condutores brasileiros.

A um custo irrisório, perfeitamente compatível com a receita desses órgãos, o aviso em tela é de grande importância para o condutor, em razão do período de validade desse documento variar entre três e cinco anos, o que acarreta, comumente, o esquecimento da data limite de sua eficácia.

Ao fim do período, nos casos de não renovação, o condutor pode ver-se às voltas com penalidades severas situadas no art. 162, inciso V do Código de Trânsito Brasileiro. Dirigir com a CNH vencida há mais de trinta dias é considerado infração gravíssima, sendo punida com a multa correspondente no valor atual de R\$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinqüenta e quatro centavos) e com a medida administrativa de recolhimento da CNH e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado.

Assim, com uma simples correspondência, pode-se evitar que um contingente expressivo de condutores responsáveis venham a ser considerados infratores da lei do trânsito.

Por aceitar, no mérito, a proposta, acredito que ampliar a medida englobando a Permissão para Dirigir seja um aperfeiçoamento desejável, como também o do envio do aviso não só pelo correio, mas também por outro meio tecnológico hábil, para adequar a lei à evolução da comunicação. Inadvertidamente, o PL remete a alteração proposta à regulamentação do CONTRAN. Convenhamos que o simples envio de correspondência não demanda disciplinamento do órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito. Ademais, a redação merece ser ajustada aos termos consagrados ao longo do texto do Código.

Assim, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 1.993/03 na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado FRANCISCO APPIO
Relator

2004_5840_Francisco Appio.150

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.993, DE 2003

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o documento de habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art. 159.....

§ 12. *Ficam, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, obrigados a enviar, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, com trinta dias de antecedência, aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou da Permissão para Dirigir, a todos os condutores cadastrados no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH).*

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado FRANCISCO APPIO
Relator